

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0033947-08.2010.815.0000

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AUTOR : PBPrev – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Geral

Diogo Flávio Lyra Batista

RÉU: Ilena Maria de Souza (Adv. Max Frederico Saeger Galvão Filho e Camila

Araújo Toscano de Moraes)

PROCURADOR: Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

ACÃO RESCISÓRIA. **SENTENCA JULGADA** PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS **AUTOS** AO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, CPC. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. SÚMULA 423, STF. TRÂNSITO **JULGADO** SENTENÇA. \mathbf{EM} DA AUSÊNCIA. INDISPENSÁVEL. **REQUISITO EXTINÇÃO INDEFERIMENTO** DA INICIAL. **SEM** RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

— "A remessa oficial é uma condição de eficácia da sentença, sendo certo que esta não produzirá efeitos, senão após sua confirmação pelo Tribunal. 3. Sem o trânsito em julgado da sentença, incabível é a ação rescisória, competindo a parte ingressar com o remédio processual cabível para sustar a execução."¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos

¹ TRF-3 - AR: 30896 SP 0030896-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 27/06/2013, TERCEIRA SEÇÃO

termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 343.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido constante da ação declaratória c/c cobrança e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a PBPrev – Paraíba Previdência propôs a presente ação rescisória, objetivando desconstituir a decisão contrária aos seus interesses.

Para tanto, alega que a decisão foi fundada em violação de literal disposição de lei (arts. 5º, XXXI, 37, XIII, 39, §1º da CF/88, do art. 17 do ADCT e art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) e a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF.

Assevera que "a Lei 2.684/61 não colocou no mesmo patamar a remuneração dos servidores responsáveis pela arrecadação do Estado com os demais integrantes da Secretaria das Finanças" e que o art. da Lei 952/53, art. 4º da 2.684/61 e art. 3º do Decreto 2.769/62 não foram recepcionados pela Constituição de 1988, não havendo que se falar em direito adquirido.

Narra decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou inconstitucional o art. 71 do ADCT da Constituição Paraibana, que equiparou os vencimentos de tesoureiro e tesoureiro-auxiliar à de Agente Fiscal dos Tributos Estadual.

Assere a impossibilidade de se falar em direito adquirido ou isonomia em relação à Lei 2.864/61, visto que o art. 196 da Emenda Constitucional nº 1 (Constituição de 1969) proibiu expressamente a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Narra que diante da vigência da Lei n° 3.600/69, fica claro que o antigo regime previsto na Lei 2.864/61 foi revogado, ante a proibição inserta na EC n° 01/69 e a ausência do requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada.

Ao final, pugna pela procedência da ação para anular a sentença rescindenda, diante da manifesta nulidade, já que a decisão fora fundada em violação literal à disposição de lei, conforme previsto no art. 485, V, do CPC.

Pedido liminar restou indeferido (fls. 239/241).

Devidamente citada a parte contrária não apresentou resposta (fl. 285).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 301/305).

Intimadas as partes para apresentarem razões finais, quedaramse inertes (fls. 321 e 328)

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro que a ação rescisória desencadeia o exercício de três juízos: admissibilidade, iudicium rescindens e iudicium rescisorium.

O Juízo *rescindens* acentuam os sobreditos autores, "é o juízo rescindente contido na ação rescisória, em razão do qual será decidido se deve, ou não, ser desconstituída a coisa julgada. Enfim, o juízo '*rescindens*' consiste no pedido, formulado pelo autor da ação rescisória, para que seja desconstituída a decisão transitada em julgado", presente, pois, em todas as hipóteses de ação rescisória previstas no art. 485 do CPC (In. Curso de Direito Processual Civil. 5. ed. Salvador: *Jus Podium*, 2008. Vol. 3, p. 416).

O primeiro ponto, portanto, a analisar-se diz respeito à própria admissibilidade da ação rescisória, por meio da qual se examina o cabimento da pretensão rescisória.

Não obstante, a ação rescisória possui condições específicas da ação, quais sejam, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado e a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade (CPC, art. 485), além de se observar o prazo decadencial de dois anos.

Trasladando-se tal raciocínio à casuística em destaque, extrai-se que a presente Ação Rescisória visa desconstituir decisão proferida pelo Juízo *a quo* que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedente o pedido inicial, determinando que a PBPrev – Paraíba Previdência, implante no contracheque da autora a gratificação de produtividade assegurada a todos os integrantes da carreira do Fisco Estadual, bem como ao pagamento dos atrasados referente ao período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

É certo que o instituto da remessa oficial foi criado para poder resguardar a Fazenda Pública de decisões ilegais ou equivocadas, submetendo a questão ao pronunciamento do Tribunal de Justiça, dispensando, apenas, quando a condenação ou direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como nos embargos do devedor de execução de dívida ativa no mesmo valor; bem como quando a sentença estiver embasada em jurisprudência do

plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do próprio Tribunal que julgaria a remessa, ou do tribunal superior competente.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* determinou a implantação no contracheque da autora da gratificação de produtividade assegurada a todos os integrantes da carreira do Fisco Estadual, bem como ao pagamento dos atrasados referente ao período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, em razão da condenação ilíquida, a sentença somente produzirá efeito após sua confirmação pelo Tribunal, na forma do art. 475, do CPC.

Ocorre que, segundo consta da r. sentença rescindenda, o MM. Juiz, expressamente, não remeteu os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação da remessa necessária, na contramão do que determina o artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Não tendo sido a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não há que se falar em trânsito em julgado do *decisum*, logo não é cabível o manejo de ação rescisória para sua desconstituição.

Impende consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, DJ de 23.08.2010, entendendo ser obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, razão pela qual ausente a determinação da subida dos autos para reexame necessário, a decisão que condenou a Pbprev – Paraíba Previdência a a implantar as cotas de produtividade e ao pagamento do seu retroativo não transita em julgado, não produzindo efeitos antes de confirmada pelo Tribunal.

Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 423, do C. Supremo Tribunal Federal: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio, que se considera interposto ex-lege"

Nessa linha de entendimento, segue a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO "DECISUM". EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1. No caso, observase que a estimativa do quantum devido depende de conta adequada, ou seja, não há "valor certo" da condenação, de tal sorte que deveria a sentença ter sido submetida a remessa oficial, em consonância ao disposto no artigo 475, I, § 1º, do CPC. 2. A remessa oficial é uma condição de eficácia da sentença, sendo certo que esta não produzirá efeitos, senão após sua confirmação pelo Tribunal. 3.

Sem o trânsito em julgado da sentença, incabível é a ação rescisória, competindo a parte ingressar com o remédio processual cabível para sustar a execução. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF-3-AR: 30896 SP 0030896-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 27/06/2013, TERCEIRA SEÇÃO) (grifou-se)

ACIDENTE DO **TRABALHO AÇÃO** RESCISÓRIA DE **ALEGAÇÃO** SENTENCA. DE VIOLAÇÃO DISPOSIÇÃO DE LEI DECISÃO TERMINATIVA DE MÉRITO QUE CONDENA O INSS A MAJORAR O PERCENTUAL DO AUXÍLIO ACIDENTE DE 30% PARA 50%, COM BASE NA LEI Nº AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO, NO FEITO ORIGINAL, DA SUBIDA DOS AUTOS **SEGUNDA** INSTÂNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO OFICIAL TRÂNSITO EM JULGADO NÃO VERIFICADO FALTA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS I E VI, DO ARTIGO 267, DO CPC, MAS, COM ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FASE EXECUTÓRIA DEFLAGRADA NOS AUTOS PRINCIPAIS E IMEDIATO ENVIO DO FEITO A ESTA CORTE DE JUSTIÇA. Indefiro a petição inicial, com base nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a fase executória iniciada nos autos principais, com determinação para imediata remessa do feito a esta Corte de Justiça, para apreciação do recurso oficial. (TJ-SP - AR: 02207900720128260000 SP 0220790-07.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Felipe Nogueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/08/2013) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ACÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DOBRO DA OFERTA. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não produz efeito, senão após confirmada por tribunal, sentença, em ação expropriatória, que fixa a indenização em valor superior ao dobro da oferta. Art. 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Precedentes. 2. Ausente os requisitos do art. 585 do CPC, a ação rescisória deve ser extinta sem exame de mérito. (TRF-1 - AR: 37441 MG 0037441-21.1998.4.01.0000, **Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL** CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 20/10/2010, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.12 de 12/11/2010)

Por fim, saliento que a parte autora deverá interpor o remédio processual próprio para que o Tribunal de Justiça aprecie a remessa oficial.

Sendo assim, o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, com base nos arts. 267, I e VI c/c 485, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Diante de tais considerações indefiro a petição inicial e julgo extinto, sem resolução do mérito, a presente ação rescisória, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas. Condeno a parte autora, ainda, em honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

É como voto.

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível decidiu, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Presidente. Relator: Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Revisor: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, ainda, a Excelentíssima Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, no dia 20 de agosto de 2014.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado